

Lei 528/2014

de 12 (doze) de setembro de 2014.

“Institui A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Abadia de Goiás e dá outras providências”.

O prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Abadia de Goiás, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituindo se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. Será criado um comitê constituído por representantes da Secretaria Municipal de Finanças e entidades representativas das classes empresarial e contábil, que acompanharão a regulamentação da forma de emissão e as especificações da NFS-e, exercendo atividade consultiva ou de orientação.

§ 2º. O cronograma de implementação da NFS-e será disciplinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que poderá adotar a colaboração do comitê na elaboração do todo ou em parte e nas demais orientações técnicas emitidas.

Art. 3º. A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e por contribuintes estabelecidos no cronograma de implementação, só poderão ser emitidas as NFS-e.

Art. 4º. Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a NFS-e ficam sujeitos à penalidade prevista na legislação tributária, aplicadas a nota fiscal convencional, independentemente do pagamento do imposto.

§1º. No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) na forma prevista em regulamento.

§2º. A não-substituição do RPS, ou a sua conversão fora do prazo, pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

§3º. As Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas aos contribuintes, e ainda não utilizadas, após a finalização do cronograma de implantação da NFS-e, serão consideradas documentos inidôneos, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista, independentemente do pagamento do imposto, caso venha a utilizá-las.

Art. 5º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, quando devido, conforme previsto na legislação vigente, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, salvo quando a mesma for cancelada.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Art. 6º. Será dado tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual (MEI) e para as empresas enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 12
(doze) dias do mês de setembro de 2014.



Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

Secretaria de Administração
Certifico que o Presente ato foi
publicado no placar desta Prefeitura
nesta data.
Abadia de Goiás 12/09/14

Secretaria de Administração